



O PAPEL DA MÍDIA FRENTE AO PODER JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Eleandro Gonzaga Vieira ¹
Lucas Cipriani de Oliveira ²

RESUMO

Ao positivar o meio ambiente como um direito humano fundamental, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou, também, o Poder Judiciário como órgão de efetivação desta norma, sendo um importante representante do poder público em sua defesa e preservação. Entretanto, tem-se encontrado inúmeras dificuldades na concretização de tal papel. Ao revés, não é a defesa do meio ambiente singular ao poder público, inserindo-se nesta função a coletividade, enfatizando-se a mídia como máxima expressão da informação e importante instrumento de cooperação para a superação das dificuldades que envolve a garantia constitucional do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sendo assim, este trabalho tem o intuito de promover um estudo da importância do papel da mídia no auxílio ao poder judiciário na efetivação da tutela do meio ambiente.

Palavras-chave: Direito humano fundamental; Meio ambiente; Mídia; Poder Judiciário.

ABSTRACT

By devoting the environment as a fundamental human right, Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988 consecrated also the judiciary as an organ for effecting this standard, being an important representative of the government in its defense and preservation. However, it has found numerous difficulties in effectuation of this role. The other way around, is not the defense of the environment unique of the government, by entering this function the community, emphasizing the media as maximum expression of information and important instrument of cooperation to overcome the difficulties involving the constitutional guarantee of the right to an ecologically balanced environment. Thus, this paper aims to promote a study of the importance of the media's role in helping the judiciary in the effective protection of environment.

Keywords: Environment; Fundamental human right; Judiciary; Media

INTRODUÇÃO

A revolução industrial e a concepção da escassez dos recursos naturais, evidenciado com aceleração desordenada da produção agrícola e, principalmente, da produção industrial, após a Segunda Guerra Mundial, tornou perceptível a necessidade de se buscar uma forma de desenvolvimento que não ameaçasse à sustentabilidade no planeta.

¹ - Eleandro Gonzaga Vieira é graduando pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), bolsista de iniciação científica PIPES/UFOP e membro do grupo de pesquisa Justiça de Transição - UFOP. eleandrogonzaga@gmail.com

² - Lucas Cipriani de Oliveira é graduando pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). lucascipr@hotmail.com



As mudanças que o meio social, cultural e natural sofreram, e continuam sofrendo, trouxeram a problemática ambiental para o século XXI, consagrando-se como “*questão ambiental*”. Assim, percebe-se a carência dos recursos naturais, como a falta de alimentos, energia motriz, água potável etc.

Por conta disso, em junho de 1972 ocorreu um primeiro ato internacional, a organização em Estocolmo, na Suécia, da 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente. Aprovou-se, ao final, a Declaração Universal do Meio Ambiente, destacando que os recursos naturais, como a água, o ar, o solo, a flora e a fauna, devem ser conservados em benefício das gerações futuras, cabendo a cada país regulamentar esse princípio em sua legislação, de modo que esses bens sejam devidamente tutelados. Assim, surgia um ramo da Ciência Jurídica capaz de regular as atividades humanas potencialmente degradantes do meio ambiente, com o objetivo de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

No Brasil, o marco do surgimento do Direito Ambiental foi a compilação da lei nº 6.938, em 31 de agosto de 1981, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e que começou a tratar os recursos ambientais de forma integrada e holística. Sendo consagrado, constitucionalmente, na Carta Magna de 1988.

O pretendido neste trabalho é, pois, demonstrar que gradação acerca da preocupação em torno das questões ambientais chegou aos dias atuais se revestindo em um tema de extrema importância. Os desafios enfrentados pelo poder judiciário estão envoltos por um jogo de interesses essencialmente econômicos. Tal assertiva aliada a carência de investimentos em fiscalização, em políticas educativas atentes ao trabalho de preservação e respeito à legislação ambiental acarreta dificuldades em promover a efetivação das leis.

Neste contexto é importante destacar o papel a ser desempenhado pela mídia, em sintonia com os princípios da educação ambiental e da sustentabilidade, no esclarecimento dos cidadãos sobre as diretrizes, estratégias e metas para a defesa do meio ambiente, na perspectiva de contribuir para uma mudança de atitude diante de uma nova realidade.

1. A CONSTRUÇÃO DA PREOCUPAÇÃO EM TORNO DO MEIO AMBIENTE

Os institutos que caracterizam o Direito Ambiental se deram por uma indiscutível influência das respostas que a Comunidade Internacional deu aos problemas ambientais



constatados, sobretudo, após a década de 1960. Estas são provenientes, principalmente, dos considerados países desenvolvidos, ao tratar de questões como a poluição e agressões ao meio ambiente que se expressaram na degradação da camada de ozônio, chuvas ácidas, efeito estufa, dentre outros.

Tais pressupostos podem ser evidenciados na gradação histórica a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – CNUMAH – Estocolmo/1972, que conduziram aos princípios do Direito Ambiental consequentes da declaração de Estocolmo. Ademais, as contribuições das legislações ambientais internas dos países, foram, quase todas, geradas profusamente pelo tratamento internacional que o tema assumiu. Destaca-se, também, a criação de organismos internacionais que passaram a formular proposições, análises e esboços de Convenções (Tratados) internacionais atinentes à matéria.

A Conferência realizada em Estocolmo, enquanto primeiro grande ato, representou uma importante interação político-científica. A sociedade científica, que já detectava enormes probabilidades de graves problemas futuros, em razão das agressões ao meio decorrente da poluição e outras atividades industriais, puderam chamar a atenção da política mundial para a questão.

Em outro destacável ato, precisamente vinte anos depois da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de Estocolmo (1972), líderes políticos de diversos países se reuniram no Rio de Janeiro, no que se denominou a Cúpula da Terra ou Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD). A Rio-92, constituiu uma das mais importantes reuniões mundiais na busca de formas para a conciliação entre o desenvolvimento socioeconômico e a conservação e proteção dos ecossistemas da Terra. Dela resultou a consagração do termo “desenvolvimento sustentável”, bem como a posterior ratificação da Convenção da Biodiversidade e da Agenda 21 - programa de ação que viabiliza o novo padrão de desenvolvimento ambientalmente racional, com vinte e um pontos a serem cumpridos pelos Estados soberanos.

Dez anos após a Rio-92, ocorreu a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável. O evento foi um fórum de discussão das Nações Unidas, realizado entre 26 de agosto e 4 de setembro de 2002, em Johannesburgo, África do Sul. Teve como um dos objetivos a discussão de soluções já propostas na Agenda 21, para que esta pudesse ser



aplicada de forma coerente não só pelo governo, mas também pelos cidadãos - realizando-se uma espécie de “agenda 21 local” e implementando o que fora discutido em 1992.

O mais recente espaço de discussão da renovação do compromisso pela defesa do desenvolvimento sustentável ocorreu no ano de 2012. Novamente o Rio de Janeiro foi palco das discussões em torno das questões ambientais, cujo período se estendeu do dia 13 a 22 de junho de 2012. Considerado o maior evento de debate acerca das questões ambientais, a que se intitulou Rio+20, discutiu-se a tendência de utilização dos recursos naturais pelas nações e suas implicações na vida das gerações vindouras.

Todas estas manifestações internacionais caracterizaram o início da caminhada da preocupação mundial em busca do desenvolvimento sustentável, onde países desenvolvidos e em desenvolvimento promoveram reuniões e acordos com intuito de discutir os problemas decorrentes do desenvolvimento descontrolado, cujo objetivo era promover a solução, ou, ao menos, diminuir os impactos ambientais causados pelo homem ao meio ambiente. O desenvolvimento sustentável passou a ser objeto fundamental no auxílio a preservação ambiental. Conforme destaca Sirvinskas: “Há muitos juristas e ambientalistas preocupados com o meio ambiente. Essa questão não é uma preocupação apenas de um país, mas do mundo”.³

2. A TEMÁTICA AMBIENTAL NO BRASIL

No Brasil, a rápida urbanização no final do século XX, levou o Estado a se preocupar com os investimentos em infraestrutura de transporte, comunicações e energia, contudo deixou em segundo plano os investimentos com saneamento básico e habitação. Assim, surgem os mais diversos problemas sociais, concomitantes aos problemas ambientais, associados à falta de infraestrutura sanitária adequada para a população urbana, principalmente para os habitantes das periferias das cidades.

Os anos posteriores a década de 1970 foi marcado pela saturação no mercado de trabalho da região sudeste, onde, até então, se concentrava o “boom” da expansão urbana desordenada. Houve, assim, uma diversidade nos fluxos migratórios no território brasileiro.

³ - SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2005.p. 22.



A expansão da fronteira agrícola e os investimentos em infraestrutura, além da construção de Brasília, no intuito de promover a ocupação da porção oeste do território brasileiro, fortaleceram e ampliaram, significativamente, os fluxos migratórios para a região Centro-Oeste. Nas últimas décadas, a região sofreu uma série de transformações na estrutura produtiva e ocupacional, gerando consequentes impactos ambientais. Os incentivos governamentais na década de 1970 para a ocupação do Centro-Oeste refletiram em significativos movimentos migratórios e grandes empreendimentos agropecuários na região.

Neste cenário, paralelamente, evoluíam as primeiras normas relacionadas ao meio ambiente. Destacam-se: o Código Civil de 1916, que possibilitava ações no direito de vizinhança para impedir o mau uso da propriedade; o Decreto 16.300, de 31.12.1923, que criou uma Inspetoria de Higiene Industrial e Profissional; o Decreto 23.793, de 23.1.1934, que instituiu o Código Florestal (revogado pelo Código Florestal, Lei 4.771/65, que por sua vez foi revogado pela Lei 12.651/2012, atual Código Florestal); a Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452/43, normatizando a segurança e medicina do trabalho; assim por diante, passando pela Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, até chegar-se à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nos últimos anos, percebe-se a criação de diversos organismos administrativos federais, estaduais e municipais, com o objetivo de fazer cumprir os “nascentes” dispositivos jurídicos, trazendo ao judiciário o papel de proteção da biodiversidade. O advento da Lei n. 6.938/81 (Lei da política Nacional do Meio Ambiente) e a promulgação da Constituição da República de 1988 proporcionaram o avanço jurídico no âmbito do direito ambiental, buscando-se imprimir comandos aos entes federados de forma a acompanhar e se adaptar às transformações socioambientais das regiões do território brasileiro.

A Lei n. 6.938/81, grande marco para consolidação do Direito Ambiental no Brasil, traz em seu art. 3º, a concepção de meio ambiente enquanto conjunto de condições propícias e favoráveis a manutenção da vida em todas as suas formas. Destacando o fato da mencionada legislação infraconstitucional ter sido recepcionada, e, até mesmo, influenciado, na Constituição de 1988, percebe-se a importância que o meio ambiente assume ao ter suas nuances disciplinadas positivamente, passando a ser tutelada diretamente pelo poder judiciário.



É mister, ainda, destacar a consagração do meio ambiente com um bem, inegavelmente, protegido pelo Constituição brasileira em um texto inserido em capítulo próprio, destacando suas nuances peculiares (...) “impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” - art. 225, *Caput*..

3. A IMPORTÂNCIA DA MÍDIA NA EFICÁCIA DAS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO

A mídia tem assumido um importante papel ao longo dos últimas décadas, enfatizando os problemas ambientais decorrentes da explosão demográfica, da industrialização, da urbanização acelerada e desordenada, bem como aqueles ocasionados pela economia capitalista alicerçada na privatização dos lucros e na socialização dos prejuízos. Assim, percebe-se que a mídia tem desempenhado um papel de sintonia com os princípios da educação ambiental e da sustentabilidade no esclarecimento do cidadão.

Falar em eficácia de direitos não é uma tarefa fácil, o que dizer, então, de utilizar um direito fundamental para falar da eficácia de outro direito fundamental. Os veículos de comunicação social como meios para expressão do direito fundamental à informação se submetem ao interesse público, dessa forma, assumem importante papel na influência sobre a sociedade no que diz respeito ao cumprimento das leis.

É inegável a influência que a mídia exerce nos diversos aspectos da vida do ser humano. A velocidade da informação é um dos maiores reflexos dos benefícios advindos do avanço da tecnologia para a sociedade contemporânea. A presença da televisão e da internet, entre outras expressões midiáticas nos domicílios dos cidadãos brasileiros, chega a ser quase onipotente. A mídia está em todos os lugares, ditando regras, costumes e padrões de vida e consumo.

A liberdade de informação é uma dádiva constitucional, assim, o seu fundamento é, sobretudo, a implementação dos ideais consoantes ao bem comum expressado, essencialmente, no ordenamento jurídico brasileiro. Neste campo, aponta-se a necessária participação dos meios de informação na educação ambiental e sustentabilidade.

Conforme destaca Zenone:



Evitar o agravamento da situação ambiental que o planeta enfrenta é conscientizar a sociedade, sobre a necessidade de conviver de forma harmoniosa com o ambiente (social e ecológica) será o grande desafio para os próximos anos .⁴

Com relação a educação ambiental em uma ótica de educação cidadã, responsável, crítica e participativa, o Brasil tem incorporado em sua legislação uma Política Nacional de Meio Ambiente voltada ao incentivo da educação ambiental em todos os níveis de ensino e de educação não formal, explicitada na Constituição da República em seu art. 225, § 1º, VI, regulamentado pela Lei nº 9.795, de 1999. De acordo com a referida lei, todos têm direito à Educação Ambiental, componente essencial e permanente da educação nacional.

Conforme dispõe o art. 13, Parágrafo Único, inciso I, desta lei, os veículos de comunicação se inserem em uma educação ambiental de perspectiva não formal, no qual as ações e práticas educativas, devem voltar à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente, cabendo ao Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivar a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente.

Cabe a mídia assentar que seu papel no contexto democrático esta intimamente relacionado ao processo de informação para conscientizar os mais diversos segmentos da sociedade, promovendo suas ações inspiradas na sustentabilidade. A indústria midiática (televisão, rádio, jornais, revista e Internet, entre outras), tem um papel de mobilizar o público, devendo ser responsável por traduzir o aparato de dados científicos, econômicos e tecnológicos sobre as questões ambientais, oferecendo a população uma realidade complexa e diferentes pontos de vista sobre diversidade e pluralidade de informações, não fragmentadas.

Outro aspecto relevante a respeito do papel da mídia na difusão da educação ambiental e da sustentabilidade é concernente às funções de informatividade e utilitariedade da comunicação local e regional dos veículos de midiáticos. Os quais

⁴ - ZENONE, Luiz Cláudio. **Marketing social**. São Paulo, Thomson Learning, 2006. p. 159.



desempenham o papel de informar, formar, entreter, fomentar convivências e conivências, dada a proximidade com as populações.

4. O PODER JUDICIÁRIO E A TUTELA DO MEIO AMBIENTE

O Poder Judiciário desempenha um papel cada vez mais relevante na concretização do direito fundamental, pautando-se na busca de um meio ambiente saudável e equilibrado, papel este que deve ser realizado com idealismo, criatividade e responsabilidade social.

Hoje, tem-se a correta percepção de que as questões ambientais estão intrincadas com as questões econômicas e sociais, e que a efetividade da proteção ambiental depende do tratamento globalizado e conjunto de todas elas.

Os desafios do poder judiciário na proteção do meio ambiente é, peculiarmente, um problema de “natureza capitalista”, caracterizada pelo jogo de interesses dos particulares que veem na violação das normas jurídicas uma forma de ascensão econômico-social, em prejuízo da coletividade.

No Estado Democrático de Direito o respeito as normas emanadas do texto constitucional é o principal objetivo a ser buscado - sendo o fim principal a qualidade da vida humana, expresso na Constituição de 1988. Tal desiderato é buscado a partir dos princípios fundamentais estabelecidos no artigo 3º da CRFB/88, cuja pauta axiológica central tem como base a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a erradicação da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

O meio ambiente é um dos bens jurídicos mais caros e preciosos para o ser humano, especialmente nos tempos em que vivemos, tendo em vista que a vida nunca esteve tão ameaçada pelo risco da falta de recursos naturais indispensáveis. Trata-se de um dos direitos humanos mais relevantes e merece proteção em escala mundial.

O Poder Judiciário, como um dos Poderes de expressão máxima da justiça, tem a função de fazer valer o comando consagrado na Constituição da República de 1988, assim como tutelar o meio ambiente com a utilização da função promocional do direito. Tal função, presente nas decisões judiciais, realça a matéria com vistas a sua natureza de promoção da cultura ambiental da sustentabilidade, estimulando ações de promoção de um meio ambiente saudável.



A deficiência do direito ambiental não nos parece ser solucionada no abarrotamento da edição de atos normativos. Não é coerente imaginar que tutela do meio ambiente consista unicamente na criação de leis. Convém ressaltar o grande número de textos legais que são total ou parcialmente inexecutáveis, fato este que agrava ainda mais o problema da falta de efetividade do direito ambiental. Dentro desse contexto, o papel do Poder Judiciário é ainda mais importante na concretização do direito fundamental de todos ao meio ambiente saudável e na construção deste verdadeiro Estado constitucional ecológico.

5. A MÍDIA COMO INSTRUMENTO DE AUXÍLIO AO PODER JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Diante de cenário global e dos desafios que se colocam ao Poder Judiciário, levando em conta os riscos e as instabilidades inerentes a concretização de proteção do meio ambiente no atual contexto sociopolítico, o papel dos Meios de Comunicação na educação ambiental se amplia, pois urge mudanças de comportamento em nível individual e coletivo, imprescindíveis aos princípios da sustentabilidade. Tais mudanças exigem uma concepção de vida diferente da atual, inspirando o pensamento e as ações humanas em função de novas formas de habitar o mundo, visando principalmente o bem-estar e a sobrevivência humana na Terra.

Ademais, a importância do judiciário na fiscalização, cujo reflexo consente no “fazer cumprir” a lei por meio de diversos mecanismos, se extrema até a inclusão de sanções. A mídia pode auxiliar, notavelmente, o trabalho de proteção ambiental do Poder Judiciário através da promoção da educação ambiental dos indivíduos, a fim de edificar mecanismos com vista a se ter meios de viver de forma digna e humana, com harmonia em relação aos meios naturais, sociais, culturais e ambientais.

Wolkmer, destaca a necessidade de se proclamar a emergência de outro Direito, com base no Pluralismo Jurídico por meio de uma nova cultura participativa e democrática que “[...] torne prioritário o reconhecimento para um projeto ético-político emancipados, viabilizador do florescimento de uma nova cultura jurídica”.⁵

⁵ - WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*. São Paulo: Saraiva, 2001. p.175.



A cultura do ter em oposição do ser, da valorização individual em detrimento do coletivo, torna o homem um ser altamente desmedido, muito mais preocupado com os interesses pessoais e com as necessidades imediatas do que com o bem comum e com as futuras gerações. Assim, tem-se o compromisso de comum responsabilidade dos meios de comunicação e do Poder Judiciário na promoção da mudança desse paradigma individualista, desenvolvendo uma nova ética, mais solidária, responsável e comprometida com o meio ambiente - patrimônio maior de toda a humanidade.

Pré-leciona Philippi Jr. e Pelicioni, que:

A educação ambiental é um processo de educação política que possibilita a aquisição de conhecimentos e habilidades, bem como a formação de atitudes que se transformam necessariamente práticas de cidadania que garantam uma sociedade sustentável.⁶

Assim, a eficácia da proteção ambiental exige o envolvimento dos meios de comunicação na elaboração de espaços destinados a realização de programas que conduzam a uma educação de preservação do meio ambiente entre os sujeitos sociais. Desta forma, busca-se dentro do próprio ordenamento do Estado Democrático, em empresas midiáticas e órgãos jurídicos bem como em esferas públicas diversas, um modo de construção de um planeta sustentável através da publicidade de informações que visem à promoção da educação ambiental.

CONCLUSÃO

Com a consagração do meio ambiente como um direito humano fundamental, a Constituição de 1988 legou sua tutela ao poder judiciário, dado sua condição de operador do universo jurídico. Emergiram-se, assim, desafios a serem enfrentados para o cumprimento de seu dever assecutorio da tutela do direito ambiental.

A mídia em sintonia com os princípios da educação ambiental e da sustentabilidade no esclarecimento dos cidadãos sobre as diretrizes, estratégias e metas para a defesa do meio ambiente, constitui um importante meio de auxílio ao Poder Judiciário no

⁶ - PHILIPPI Jr.; Arlindo e PELICIONI, Maria Cecilia F. *Educação ambiental*: desenvolvimento de cursos e projetos. São Paulo: Signos, 2000. p. 3.



desempenho de um papel cada vez mais relevante na plena concretização do direito fundamental ao meio ambiente saudável e equilibrado. Papel este a ser desempenhado de forma idealista, criativa e com responsabilidade social.

A destinação de espaços nos veículos de comunicação destinados à realização de programas de cunho ambiental, reflete-se no esclarecimento dos cidadãos e auxilia na efetivação da tutela jurídica de proteção do meio ambiente. É fundamental a atuação das empresas de comunicação e do Poder Judiciário no objetivo de garantir a harmonização da legislação ambiental com a garantia do direito humano fundamental, concernente ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 9 mar. 2013.
- BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 10 mar. 2013.
- BRASIL. Lei nº 9.795 de 27 de agosto de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 abr. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm>. Acesso em: 10 mar. 2013.
- PHILIPPI Jr.; Arlindo e PELICIONI, Maria Cecilia F. **Educação ambiental: desenvolvimento de cursos e projetos**. São Paulo: Signos, 2000.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- ZENONE, Luiz Cláudio. **Marketing social**. São Paulo, Thomson Learning, 2006.
- WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.